

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AOS GRUPOS ECONÔMICOS

Leonardo Camargo do Nascimento

Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

RESUMO:

A jurisprudência e a doutrina vêm evoluindo no trato dos conceitos que envolvem a análise da atividade empresarial organizada em grupos econômicos e alterando o entendimento sobre quais as consequências que esse exercício pode trazer para a esfera patrimonial dos envolvidos. A forma de estruturação e organização de um modelo global capitalista exige que os empreendedores diversifiquem e atuem de modo versátil, sob pena de perderem competitividade dentro de um mercado tão voraz. São incontáveis e imprevisíveis os possíveis modos de interligação e parcerias entre empresas, inclusive por meio de operações societárias, as quais surgem dentro desse contexto e fazem emergir questionamentos sobre as consequências que a atuação em grupo pode trazer para a esfera patrimonial de cada empresa individualmente personificada. A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de direito criado para ampliar o espectro de responsabilidade patrimonial e evitar a atuação maliciosa da pessoa jurídica com a finalidade de prejudicar terceiros, de modo que são cada vez mais recorrentes decisões que utilizam este fundamento para direcionar a responsabilidade patrimonial para empresas que integram um grupo econômico. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresentam hipóteses expressas de ampliação da responsabilidade para empresas do mesmo grupo econômico e, no mesmo sentido, já existem decisões proferidas pelos Tribunais Superiores Brasileiros desconsiderando a personalidade jurídica ou atribuindo responsabilidade solidária, conforme o caso, a empresas que atuam em conjunto. É a partir dessas considerações que o presente artigo, por meio de uma abordagem dedutiva e comparativa, denota que tanto na doutrina quanto na jurisprudência existem algumas inadequações técnicas ao utilizar o instituto da desconsideração, especialmente no que se refere às hipóteses de responsabilidade de sócios e administradores, o que pode fazer com que surjam entendimentos anômalos e incorretos sobre a utilização da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, não há dúvida de que empresas formadoras de um grupo econômico podem ter a sua personalidade jurídica desconsiderada caso atuem em desconformidade com a lei ou com desvio de finalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; grupos econômicos; jurisprudência.

Abstract:

The jurisprudence and the doctrine have been evolving on the treatment of the concepts that involve the analysis of business activity organized in economic groups, changing the understanding of which consequences this exercise can bring to the patrimonial sphere of those involved. The structure and organization form of a global and capitalist model demand that the entrepreneurs diversify and act in a versatile way, otherwise they might lose competitiveness in such a voracious market. The possible ways of interconnection and partnerships between companies are countless, including corporate transactions, which arises in this context and raises a few questions about the consequences that the action of these groups may bring to the patrimonial sphere of each company with their individual legal entity. The disregard of the legal entity is a law institute created to amplify the spectrum of patrimonial responsibility and avoid the mischievous activities of the legal entity with the purpose of harming other people, so



there are increasingly recurrent decisions using this basis to direct the patrimonial responsibility to companies that belong to the same economic group. The Brazilian Consumer Defense Code (CDC) and the Brazilian Consolidation of the Labor Laws (CLT) present expressed hypotheses of the ampliation of responsibility for companies belonging to the same economic group, and also, in the same way, there has been decisions made by the Superior courts of Brazil disregarding the legal entity or laying solidaire responsibility, depending on the case, to companies that act together. It is from these initial considerations that the present article, through a deductive and comparative approach, denotes that both in the doctrine and in the jurisprudence there are some technical inadequacies on the application of the institute of the disregard, especially regarding to the hypothesis of the responsibility of partners and administrators, what may cause anomalous and incorrect understandings about the use of the disregard of the legal entity. However, it is doubtless that companies that belong to an economic group may have their legal personality disregarded if acting against the law or with misuse of purpose, according to the article 50 of the Brazilian Civil Code.

keywords: disregard of legal entity; economic groups; jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica possui um aspecto positivo e outro negativo. A sua utilização mostra-se viável e salutar frente ao combate de ilegalidades e abusos por meio do poder econômico, os quais ocorrem quando administradores e empreendedores utilizam-se da personalidade jurídica para lesar credores e terceiros que com eles possuem relacionamento comercial. De outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica pode representar um risco à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico, uma vez que o Poder Judiciário, por diversas vezes, utiliza o instituto de maneira irresponsável e prejudica o exercício da atividade empresarial.

As modernas formas de operações societárias e organização de empresas em nichos vinculados com base em interesses comuns, normalmente tratados pela doutrina e jurisprudência como grupos econômicos, obrigou os operadores do Direito a evoluírem em seus conceitos e métodos de utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica diante desses organismos. Assim, o presente estudo tem a intenção de observar como a desconsideração da personalidade jurídica é tratada no Direito brasileiro e como aparecem os grupos econômicos na aplicação do instituto, possibilitando delinear de que modo estas figuras jurídicas se cruzam na legislação e na jurisprudência.

Para tanto, serão avaliados os conjuntos de dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois



foram os primeiros diplomas nacionais a fazer menção expressa à hipótese de extensão de responsabilidade para empresas do mesmo grupo, pela via da desconsideração da personalidade jurídica no primeiro caso (CDC), e pela imputação direta da solidariedade, no segundo caso (CLT). O tema também será abordado sob o enfoque da Lei das Sociedades Anônimas (LSA) e do Código Tributário Nacional (CTN), eis que necessários para uma exata compreensão de como a desconsideração da personalidade jurídica e a atribuição de responsabilidade aos administradores surgem no ordenamento jurídico e como se aproximam da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada aos grupos econômicos.

Por fim, serão expostas algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho que, por sua vez, são os órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela pacificação de entendimentos sobre a matéria, a fim de viabilizar uma breve análise de como essas discussões vêm sendo judicializadas.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto criado para evitar o cometimento de ilegalidades decorrentes do uso indevido da sociedade empresária e abusos por meio do poder econômico. Muito embora a desconsideração da personalidade jurídica seja debatida de forma doutrinária, a sua concepção legal é apresentada na Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 28, em cujos parágrafos há menção expressa aos grupos econômicos. Apenas no ano de 2002, com o advento do atual Código Civil brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica foi inserida no contexto civilista pelo artigo 50. No entanto, na previsão do Código Civil não há direcionamento específico para os grupos societários, sendo necessário avaliá-lo em conjunto com o mencionado art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas e o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão dos Princípios da Livre Iniciativa, da Continuidade do Negócio e da Preservação da Empresa, é necessário constatar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser usado como ferramenta excepcional e não como regra, isso para que seja evitado o seu mau uso em detrimento das figuras societárias.



Salienta-se que a atividade empresarial é o resultado da união de esforços que visam à circulação de riquezas e à obtenção de lucros, na forma prevista pelo artigo 966 do Código Civil brasileiro, o qual introduz o conceito de empresário em consonância com a Teoria da Empresa.

Fato é que, por qualquer viés que se esteja trabalhando, não se pode olvidar que a atividade do *“aplicador do direito encontra-se em um dilema, consistente na incompatibilidade entre a solução para o caso concreto e os valores que orientam todo o ordenamento jurídico pátrio”* (SILVA, 2002, p. 86). Portanto, trata-se de uma teoria desenvolvida fundamentalmente a partir da atividade judiciária, cabendo ao juiz a conclusão pela ilicitude da conduta dos sócios de determinada sociedade empresária, a partir do caso em concreto.

Apesar do alerta, são cada vez mais comuns situações de desconsideração da personalidade jurídica sem a estrita observância dos seus limites legais e, por vezes, alguns magistrados determinam a extração do véu da personalidade jurídica unicamente com fundamento na insatisfação do crédito pleiteado. Esse é um exemplo de situação anômala que deve ser combatida, pois seu uso é cada vez mais crescente e tem se tornado uma regra (JUNKES, 2008, p. 226).

Uma vez tomada a consciência de que a desconsideração, que afastará diversos elementos da proteção e limitação de responsabilidade patrimonial que regulam o exercício da atividade empresarial, depende de requisitos legais e só poderá ocorrer a partir da análise de cada caso pelo julgador, parece de grande pertinência desenvolver um entendimento de como isto acontece na prática, quando a discussão envolve empresas formadoras de um grupo econômico.

Ademais, conforme será visto a seguir, a doutrina e a jurisprudência têm constantemente confundido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores. Em que pesem os efeitos práticos serem muito semelhantes, pois se trata de extensão da responsabilidade patrimonial, também será possível verificar tal distinção.



2.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) E NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

As primeiras legislações que efetivamente positivaram o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e fizeram expressa referência aos grupos econômicos foram a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Defesa do Consumidor. Ambas as legislações encontram embasamento para justificar a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta da responsabilidade solidária na condição de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores e os consumidores em detrimento de empresas com que litigam ou, em outras palavras, em razão do caráter social arraigado nessas normas.

O art. 2º, § 2º, da CLT foi de fato o primeiro dispositivo de lei que expressamente previu a solidariedade entre sociedades que participem de um mesmo grupo econômico. Todavia, a Justiça do Trabalho consolidou o entendimento de que também é possível a utilização deste artigo para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios da empresa para o pagamento de dívidas trabalhistas e, inclusive, tem utilizado a aplicação analógica do art. 28 do CDC ou das diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 50 do Código Civil.

A problemática presente na espécie é a de que o art. 2º da CLT não exige a comprovação de fraude nem abuso de poder para que empresas do mesmo grupo sejam responsabilizadas, tratando-se do que alguns chamam de forma ampla de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Em verdade, há um entendimento de que os direitos do empregado, dadas as suas características de natureza alimentar, devem ser protegidos sem qualquer restrição. Na prática, esses fatos fazem com que haja a responsabilização solidária de empresas pertencentes a um grupo econômico e não a incidência do instituto da desconsideração, especialmente porque a legislação trabalhista sequer exige a comprovação de qualquer ilegalidade.

A confusão ocorre porque as consequências práticas trazidas pelo dispositivo mencionado são as mesmas daquelas que acontecem quando se está diante da desconsideração da personalidade jurídica, eis que ocorre a reunião patrimonial das



empresas envolvidas para pagamento da dívida de natureza trabalhista. Portanto, é possível afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica não está expressamente prevista na CLT, o que não implica dizer que não possa ser aplicada, mas, neste caso, com embasamento nos pressupostos determinados pela normativa geral do art. 50 do Código Civil (CLÁPIS, 2006, p. 133).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, por sua vez, em seu artigo 28, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver *“abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”*¹.

O seu §2º atribui responsabilidade subsidiária às empresas do mesmo grupo ou interligadas e, de maneira ainda mais ampla, dispõe o § 5º que qualquer obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores autoriza a desconsideração. No caso de empresas consorciadas, ou seja, aquelas que se unem para um fim específico e normalmente por um prazo determinado, como as *joint ventures*, por exemplo, a regra prevista no §3º é ainda mais severa, uma vez que atribui responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas.

A redação da normativa expressa no CDC gera uma situação de risco complexo, passível de viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica de modo irregular e, por que não dizer, injusto, com a imputação direta de responsabilidade ao sócio ou grupo e tornando letra morta as disposições em sentido contrário sobre a limitação da responsabilidade patrimonial. A interpretação dos parágrafos não pode ser feita dissociada do *caput*, sob pena de banalizar o instituto, de modo que mesmo nas relações de consumo, a desconsideração deve limitar-se aos casos de fraude e abuso de direito. Tal fato evidencia a impropriedade técnica da redação e deu ensejo a diversas críticas doutrinárias, pois há evidente confusão entre a desconsideração da personalidade e a responsabilidade direta do sócio pela má administração, mencionada no art. 28, de modo que o CDC fez uma enorme mistura de conceitos (CLÁPIS, 2006, p. 128).

¹ Transcrição literal do artigo.



Fato é que, independentemente dessas considerações, não se pode perder de vista que a defesa do consumidor não deve desvirtuar os conceitos de autonomia patrimonial do direito privado, especialmente porque diversas das hipóteses descritas no CDC não são propriamente de desconsideração da personalidade jurídica.

2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (LSA) E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

Sob o enfoque do Direito Tributário, a questão da desconsideração da personalidade jurídica, mais especificamente no que faz referência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, é vista com base na previsão de responsabilização dos administradores, gerentes, diretores, entre outros, que agirem em desconformidade com a lei, estatuto, contrato social ou com abuso de poder.

Porém, há certa incongruência na utilização prática deste dispositivo pelos tribunais que interpretam a lei que, em princípio tem a finalidade de proteger a empresa de atos danosos praticados por seus gestores, de modo distorcido para justificar a penhora de bens dos sócios da empresa quando simplesmente não existem bens suficientes para honrar a dívida. O fisco tem se valido indiscriminadamente da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para cobrar os seus créditos sem que haja um esforço sequer em demonstrar irregularidade na administração (PRADO; DONAGGIO, 2007, p. 81).

São fortíssimas as críticas feitas por inúmeros doutrinadores acerca do modo como a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada no Direito Tributário, sobretudo diante do aspecto da legalidade. Não se pode olvidar que a *mens legis* contida nas normas de natureza fiscal tem a intenção precípua de inibir a prática disfarçada durante a distribuição de lucros entre os sócios. Neste aspecto, importa e muito para a análise dos grupos econômicos a utilização das normas contidas no CTN que visam à utilização da desconsideração da personalidade jurídica quando há interposição de personalidades jurídicas distintas, mas com interesses diretos entre elas, para a realização dos lucros, com o objetivo de diminuir as cifras destinadas ao fisco.



São diversos os doutrinadores que esposam o entendimento de que as normas contidas no CTN são para responsabilização direta dos sócios, quando há atos maliciosos na administração, o que possibilita, apenas, a extensão para aquele que praticou o ato. Não há então que se falar em desconsideração da responsabilidade jurídica. De outro lado, para aqueles que enfrentam a questão, o que representa boa parte da doutrina e jurisprudência, seria viável a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com a sua extensão aos grupos de empresas, sob a justificativa de que, apesar de não haver expressa previsão legal e, apesar da polêmica, os artigos 124, 134 e 135 do CTN seriam modalidade de responsabilidade capaz de atrair a desconsideração, mas, nesse caso, o pedido direcionado ao magistrado deverá conter a prova da ocorrência dos requisitos deste instituto (CLÁPIS, 2006, p. 138-139).

No caso das sociedades anônimas, os arts. 153 a 158 da LSA, dentre outros, versam acerca da responsabilidade dos administradores pelos atos praticados na administração da empresa, os quais também podem incidir sobre as sociedades limitadas regidas supletivamente pela LSA. A finalidade desses dispositivos, na prática, é a de proteção da pessoa jurídica (PRADO; DONAGGIO, 2007, p. 78). Do mesmo modo como ocorre na legislação trabalhista e tributária, aqui também existe a crítica sobre a não ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível afirmar que a LSA traz em todo seu bojo inúmeras hipóteses de responsabilidade do administrador, mas não de aplicação da *disregard doctrine*, que não teria sido recepcionada pela lei (GONÇALVES, 2002, p. 95).

No caso da LSA, os dispositivos foram criados com o intuito de inibir práticas abusivas em face de acionistas minoritários. Rubens Requião evidencia que a dispersão das ações pode gerar as “minorias acionárias”, as quais estão geralmente desprotegidas e expostas às práticas daqueles que detêm o controle acionário, sendo relevante a exata conceituação de conceitos como “maioria”, “minorias” e “controle” (REQUIÃO, 2003, p. 137), o que tem reflexo direto no entendimento das normas de responsabilidade social, que pode ser subsidiária ou solidária, a depender do caso.

A conclusão que parece mais acertada é a de que essa distinção técnica deverá ser feita diante da análise do caso concreto, ou seja, a utilização da desconsideração da personalidade jurídica nunca será descartada em quaisquer dos ramos de Direito verificados ao longo do presente estudo, inclusive no que se refere ao Direito



Comercial e diante da análise conjunta dos dispositivos da LSA, porém, existirão casos típicos de responsabilidade civil direta do administrador, chamada de atos *ultra vires*, e outros em que, em não havendo o enquadramento legal, a desconsideração da personalidade jurídica poderá delinear-se como a solução mais acertada.

Portanto, no CTN e na LSA não é possível identificar normativas diretamente relacionadas à extensão de responsabilidade patrimonial pela via da desconsideração da personalidade jurídica, pois, conforme visto, a doutrina entende que a teoria sequer foi albergada pela legislação específica e as previsões existentes versam sobre responsabilidade direta dos sócios. Assim, apesar dos embates técnicos acerca da natureza dos institutos, sob a ótica dos grupos econômicos, poderá haver a desconsideração chamada *externa corporis*, quando “atinge-se a personificação de outra pessoa jurídica. Os exemplos mais comuns são: a questão envolvendo controlador e sociedade controlada; e a hipótese de extensão dos efeitos da falência” (GONÇALVES, 2002, p. 100). Nessa hipótese, serão atingidas as pessoas jurídicas que de certo modo também contribuíram para a realização da fraude ou abuso, todavia, sempre com fundamento nas diretrizes da *disregard doctrine*, basicamente subsumidas e referidas na regra do Código Civil.

2.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL (CC)

A mesma lógica da responsabilização do administrador da empresa pelo mau uso da personalidade jurídica está presente no Código Civil, quando, por exemplo, os artigos 1.015 e 1.016 atribuem responsabilidade solidária aos administradores que atuarem com excesso de poder ou com culpa. Outrossim, com o advento do Código Civil de 2002, passa a existir no ordenamento jurídico o expresse desvio de finalidade ou a confusão patrimonial como causas justificadoras para imputar a desconsideração da personalidade jurídica.

Essa norma possui um espectro de aplicação muito mais amplo e genérico, o que possibilita várias formas de interpretação. De modo geral, trata-se de hipótese em que os atos realizados pelos administradores praticados em desacordo com preceitos legais, abusando da personalidade jurídica da sociedade, fazem com que não só a



sociedade, mas também seus sócios, se responsabilizem, bastando para isso a desconsideração da personalidade jurídica para os atos praticados com abuso.

O caráter geral da norma civilista possibilita a sua aplicação em diversos ramos do Direito. No Direito de Família, por exemplo, é possível verificar comumente operações realizadas por um dos cônjuges com a finalidade única de excluir o outro da meação, por exemplo, por meio do esvaziamento do patrimônio familiar ou pela aquisição de bens próprios do casal em nome da empresa, com o intuito de burlar a meação.

Nesses casos, o cônjuge prejudicado vale-se da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, ou seja, atinge o patrimônio da pessoa jurídica caso o sócio tenha transferido bens para ela com finalidade fraudulenta. Nem mesmo as sociedades anônimas estão imunes a esta realidade, especialmente quando se verificar que a transformação da sociedade de responsabilidade limitada para companhia fechada serviu apenas para fins ilícitos (PORTILHO, p. 3).

Sem sombra de dúvidas essa lógica também será utilizada quando houver a movimentação patrimonial de uma empresa para outra ou a realização de operações societárias entre personalidades jurídicas distintas celebradas com o intuito de prejudicar terceiros. Desse modo, é possível afirmar que a regra encartada no CC também viabiliza que os tribunais brasileiros interpretem operações realizadas entre empresas como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, capazes de atrair a desconsideração da personalidade jurídica e estender a responsabilidade patrimonial para outros indivíduos do grupo econômico, mesmo que não tenham participado da relação jurídica obrigacional de origem. Normalmente, as situações mais comuns que se enquadram no art. 50 do CC são o ingresso fraudulento na sociedade de bens integralizados por outra pessoa jurídica ou a mistura de bens entre contas e operações realizadas pelas empresas e, ainda, o desvio de finalidade prevista no objeto social com fins ilícitos.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO GRUPO DE EMPRESAS



A forma de organização da sociedade atual, especialmente em virtude do modelo capitalista de atuação, sobretudo após a última grande guerra (1939-1945), ocasionou uma verdadeira revolução comercial “*com o desenvolvimento das idéias e técnicas de grandes grupos societários, consequência da concentração econômica das empresas*” (REQUIÃO, 2003, p. 267). As diversas espécies de coligações e controles acionários são “*fenômenos concentracionistas de sociedades comerciais, com a finalidade de tornar mais poderosas as empresas cuja atuação fica a depender quase sempre de um pequeno grupo*”, ou seja, trata-se de uma opção de gestão e de união de forças econômicas direcionadas a um fim comum (*management*). Ou ainda, nas palavras de Franz Martins, as suas diversas formas de coligações e controles acionários são “*fenômenos concentracionistas de sociedades comerciais, com a finalidade de tornar mais poderosas as empresas cuja atuação fica a depender quase sempre de um pequeno grupo*” (MARTAINS, 1997, p. 248).

A concentração de empresas, apesar de não estar amplamente definida antes da LSA, sempre encontrou na doutrina a abordagem de figuras distintas de reunião de sociedades, pois, na prática, elas sempre foram úteis para uma economia de mercado capitalista (CARVALHOSA, 1998, p. 4). No tocante às modalidades de concentração empresarial, Modesto Carvalhosa esclarece que há uma possível distinção entre os instrumentos utilizados como opções obrigacionais que interferem ou não na personalidade jurídica.

No caso de negócio jurídico de concentração, em que a personalidade jurídica é mantida, se faz presente um vínculo de cooperação ou de dependência econômica por meio de participação acionária ou contratos de integração, enquanto, em outra vertente de concentração, estará presente o “*desdobramento (cisão) ou desaparecimento de uma (incorporação) ou de mais companhias (fusão)*”. Esses negócios jurídicos afetam a personalidade jurídica das sociedades envolvidas”, seja para desmembrá-las ou para extingui-las (CARVALHOSA, 1998, p. 214-215).

Quando a hipótese é a da direção unitária, a controladora atua como uma gestora de interesses de todas as outras “co-sociedades”. Cria-se uma espécie de dependência econômica embasada na unificação do poder decisório, sem, contudo, retirar a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial das demais organizações. É exatamente essa característica pontual de independência ou “não-confusão” de



responsabilidades e patrimônios entre a controladora e as demais empresas do grupo que define esta forma de concentração em grupos e a diferencia de um processo de união/cisão de empresas, no qual, conforme visto, ocorre um fenômeno de concentração econômica por meio da reunião de unidades empresariais.

É possível verificar que não há uma opção legislativa ou conceitos fechados e padronizáveis presentes na rotina dos operadores do Direito, ou seja, a diversidade de possíveis estruturas de organização societária e até mesmo o próprio exercício de fato da atividade organizada inviabiliza uma unificação conceitual. A LSA, por exemplo, disciplinou algumas modalidades concentracionistas de empresas que mantêm a sua individualidade de personalidades jurídicas (CARVALHOSA, 1998, p. 5), atendendo a uma demanda social já existente em um mundo capitalista cuja atividade empresarial é versátil e competitiva.

Sem a intenção de analisar profundamente as distinções que, diga-se, são das mais variadas naturezas, entre os modelos de organização societária e que podem ser genericamente chamados de *holdings*, em linhas gerais, é possível dizer que existem basicamente duas formas de organização de empresas buscando a formação de um grupo societário. Na primeira delas, estará presente a característica de unificação do controle econômico, enquanto na segunda delas permanece a pluralidade de controles e autonomia operacional, porém, nesse caso, as empresas atuam faticamente em forma de grupo.

Rubens Requião distingue a existência de grupos de fato, em que há uma junção de sociedades sem que haja uma relação profunda entre si ou a alteração da sua organização jurídica. O autor também chama essa forma de organização como hipótese de empresas *coligadas*, uma vez que, diante da inexistência de controle de uma sobre a outra, as empresas permanecem em um mesmo plano horizontal e sem subordinação (REQUIÃO, 2003, p. 271).

De outro lado existem os grupos de direito, formados por um liame obrigacional capaz de alterar a relação jurídica entre as empresas e mediante a aprovação pelas assembleias gerais de uma “convenção de grupos”, que dão origem a uma “sociedade de sociedades”. Neste caso, as formas de subordinação e ingerência de uma empresa sobre as outras são as mais variadas e, normalmente, capazes de gerar uma verticalização e unificação de controle, que pode ser chamada de “arranjo de



administração comum” (REQUIÃO, 2003, p. 290). Na prática, sabe-se que o modelo de sociedades de direito, formalmente constituído, é pequeno no Brasil, o que não implica afirmar a baixa incidência de grupos econômicos, pois são comuns unidades econômicas organizadas de maneira plurisocietária, mormente via participação no capital umas das outras, direta ou indiretamente, o que também cria uma relação de dependência entre essas sociedades.

Conforme já restou evidenciado, são diversos os ramos do Direito que abordam a responsabilidade das empresas formadoras de grupos econômicos, inclusive sob a ótica da desconsideração da responsabilidade jurídica, que parece servir tanto para grupos de fato como para grupos de direito. Essas leis esparsas trazem consequências de ordem patrimonial específicas, mas não apresentam critérios para sua aplicação dentro de grupos societários, de modo que o entendimento dos conceitos anteriormente apresentados foi necessário para interligação dos temas.

Tanto nos grupos de fato como nos de direito, independentemente de unificação ou não do controle, a autonomia patrimonial e as personalidades jurídicas individuais são mantidas, o que inclusive serve para atrair investimentos e fomentar o exercício da atividade em grupos. O exercício dessa atividade, porém, deve ser feito de modo responsável e o Direito deve ocupar-se em evitar o cometimento de fraudes e abusos por parte desses grupos econômicos, o que faz da desconsideração da personalidade jurídica um método eficaz para coibir a prática desses atos.

É certo que o simples fato de haver uma forma de interligação entre duas ou mais empresas não é o suficiente para permitir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme delineado por Flávia Maria Clápis, a desconsideração só poderá ser utilizada com base em alguns parâmetros mínimos, os quais não são estanques e devem ser apresentados com fundamento na análise do caso concreto.

A autora aponta o que podem ser indícios do abuso da personalidade jurídica: *a) a subtração de bens do patrimônio social; b) a confusão patrimonial; c) manipulação, através de operações contábeis, da situação financeira das sociedades do grupo; e d) inadequada manutenção dos livros contábeis* (CLÁPIS, 2006, p. 180). Obviamente que, sendo utilizada com a cautela necessária para preservar a



personalidade jurídica em sua essência, a desconsideração da personalidade jurídica parece ser o meio adequado para evitar abusos por parte de grupos econômicos.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS GRUPOS DE EMPRESAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Uma vez estabelecidos alguns conceitos que envolvem o fenômeno de concentração empresarial, impende revelar que a jurisprudência tem um importante papel na constatação e utilização daqueles conceitos jurídicos cunhados pela doutrina dos grupos empresariais, razão pela qual é de extrema relevância a análise de como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que são os órgãos do Poder Judiciário responsáveis pela unificação de entendimentos interpretativos distintos atribuídos a uma lei federal, vêm lidando com a disciplina.

Conforme já afirmado, as esparsas legislações que apresentam efeitos de responsabilidade patrimonial e que versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica capazes de alcançar os grupos não criam, abordam ou delimitam conceitos técnicos de definição e incidência em face de grupos econômicos, o que torna a análise jurisprudencial ainda mais pertinente para entender, diante da omissão legislativa, como os tribunais nacionais vêm abordando a matéria e viabilizar, desse modo, a pretensa consolidação dos conceitos jurídicos apresentados.

Por uma razão de coerência, certamente, a análise jurisprudencial aqui realizada não abarcará todas as discussões presentes nos Tribunais Superiores envolvendo grupos econômicos, mas tão somente abordará alguns casos em que a desconsideração da personalidade jurídica foi utilizada como fundamento para configuração de um grupo e/ou interligação societária, capaz de ampliar as consequências de responsabilidade patrimonial.

Esse exame tem sua relevância atrelada ao fato de que os grupos econômicos brasileiros são normalmente de fato e a legislação brasileira não se ocupou de destrinchar conceitos ou estabelecer o embasamento técnico e teórico que se mostram necessários. Em regra, não há solidariedade entre as empresas coligadas de direito ou de fato, de modo que a extensão da responsabilidade está afeta à desconsideração da personalidade jurídica. Assim, os casos analisados trarão meras



possibilidades em que, uma vez caracterizado o grupo de empresas, seja de direito ou de fato, houve a extensão dos efeitos da responsabilidade patrimonial.

A presente pesquisa não utilizou métodos científicos para a coleta de dados e basicamente selecionou alguns exemplos em que os verbetes “grupo econômico” e “desconsideração da personalidade jurídica” apareceram relacionados. Desse modo, os resultados aqui colacionados não têm uma finalidade quantitativa ou qualitativa de análise, servindo tão somente como amostragem para fechar o entendimento prático dos conceitos trabalhados ao longo do artigo.

Iniciaremos a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, pelos quais será possível verificar a relação de grupos econômicos com o CDC, o CTN e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica de um modo geral (CC). A primeira decisão colacionada aborda uma situação de incidência da legislação consumerista, na qual uma consumidora não logrou êxito em demonstrar a existência do grupo financeiro.

Nesse primeiro julgado, verifica-se que o Ministro Relator, Sidnei Beneti, apesar de afastar a legitimidade passiva do Banco supostamente controlador, por entender que o grupo econômico não estava configurado, utilizou alguns elementos objetivos para demonstrar o que hipoteticamente caracterizaria uma relação de grupo, especialmente em razão da Teoria da Aparência. Na decisão, que inclusive apresenta diversos precedentes, apontam-se como indícios de grupo quando uma empresa *“utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária”*.

Após a análise desses elementos, o STJ concluiu que a instituição financeira não possuía legitimidade passiva *ad causam* para compor a lide, por ausência de prova capaz de configurar o grupo financeiro. Esta é a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE NÃO AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

omissis

II - A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a



companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência.

III - Na hipótese em exame, contudo, sopesando as circunstâncias fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem não haver dúvida de que a recorrente contratou a apólice diretamente com a empresa seguradora, não sendo a instituição financeira, por esse motivo, parte legítima para responder à ação de execução fundada no contrato firmado entre as partes.

III - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 969.071/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008). (Grifo não constante no original).

A seguir, verifica-se um julgado que versa sobre matéria tributária e profere decisão desconsiderando a personalidade jurídica de empresas do mesmo grupo, sem fazer referência aos dispositivos do CTN, mas sim de elementos próprios do instituto (fraude e confusão patrimonial), bem como salienta a excepcionalidade da medida. Referida decisão também aponta as razões pelas quais entendeu tratar-se de um grupo econômico, quais sejam: a) existência de uma controladora e outra controlada; b) unidade de direção e c) interesses comuns. Nota-se que são todos elementos cunhados do direito comercial e da LSA, concorde trecho da ementa abaixo transcrito:

(...)

3. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso *sub judice*, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico” (Acórdão *a quo*).

4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja



terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 258). (Grifos não constantes no original).

O próximo acórdão selecionado trata de decisão emblemática, uma vez que é relativamente recente e apresenta uma clara preocupação daquela Corte Superior em evoluir na sua forma de julgamento, de modo a acompanhar o constante desenvolvimento social e adequar-se às complexas e modernas formas de organização societária, especialmente no intuito de inibir o cometimento de fraudes.

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

Nota-se que os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica têm alcance em qualquer ramo do Direito, ou seja, em que pese a inexistência de disposição expressa sobre a matéria na Lei de Falências e Recuperações Judiciais,



Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, na decisão acima foi decretada a quebra de uma empresa que inicialmente não fazia parte da demanda, com fundamento no instituto. Naquele caso, inclusive, foi dispensada a citação pessoal de cada uma das empresas do grupo, o que também vem sendo admitido na jurisprudência do STJ.

Passe-se, agora, à análise de alguns julgamentos no âmbito da Justiça do Trabalho, portanto do TST, nos quais também é possível verificar a desconsideração da personalidade jurídica sendo utilizada como fundamento para estender a responsabilidade obrigacional aos grupos econômicos. No caso do Direito do Trabalho, conforme já observado, alguns julgados não fazem distinção entre o que é hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e o que é imputação direta de responsabilidade solidária das empresas para efeitos da relação de emprego, nos termos no art. 2º, § 2º da CLT. A simples leitura da ementa abaixo evidencia tal reflexão, pois apresenta todos os termos citados acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(AIRR - 635-18.2010.5.03.0132 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/11/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012).
(Grifou-se).

A presença e a confusão entre ambos os institutos, imputação de responsabilidade e desconsideração da personalidade jurídica, aparece também ao longo da fundamentação do acórdão, na qual são feitas referências expressas aos artigos 28 do CDC e 50 do CC, mas não ao art. 2º da CLT.

O próximo julgado, por sua vez, possui embasamento no art. 2º da CLT e apresenta as razões societárias que determinaram a caracterização do grupo econômico.

RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - SÓCIO MAJORITÁRIO COMUM - RELAÇÃO DE CONTROLE EVIDENCIADA PELA PROVA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A IMPEDIR O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A QUE ALUDE O MENCIONADO DISPOSITIVO



CONSOLIDADO - PRIMAZIA DA REALIDADE - NORTE INTERPRETATIVO DO DIREITO DO TRABALHO - PRECEDENTES DO TST. Dentre os princípios que norteiam a interpretação e aplicação das normas trabalhistas encontra-se o atinente à primazia da realidade, cujo conteúdo consiste em se conferir soberania à realidade vivenciada por empregado e empregador, em detrimento de rotulações formais, muitas vezes produzidas a fim de impedir a concretização da proteção conferida pelo art. 7º da Carta Magna àquele que disponibiliza a sua força de trabalho no mercado. Nesse sentido, o instituto do grupo econômico deve incidir sempre que existir entre as empresas envolvidas no litígio relação de controle, ainda que não institucionalizada, a fim de evitar que pessoas jurídicas que se ativam conjuntamente no mercado de consumo (se ativando, pois, em parceria) não estejam abrangidas pelo art. 2º, § 2º, da CLT, tão somente porque não firmaram instrumento contratual formalizando a mencionada investida conjunta. Na hipótese dos autos, a Vara do Trabalho, em decisão respaldada pelo Tribunal Regional, atestou que a PIRES e a SERIP possuem sócios majoritários em comum, pessoas físicas que, a fim de poderem se inserir em diversos ramos da atividade econômica, coordenam os empreendimentos realizados pelas reclamadas, a fim de que ambas possam se beneficiar de tal atuação conjunta. Em face do referido quadro fático (insuscetível de reexame em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST), não há como deixar de reconhecer a existência de grupo econômico, na linha de recentes precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 246540-78.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/11/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

Nesse último julgado, há um cuidado maior do Ministro Relator com a técnica processual, já que ele não faz confusão entre os institutos e claramente afirma em seu voto que *“o grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego.”*

Desse modo, tanto no âmbito do STJ como do TST, neste último com maior frequência, é possível observar uma ausência de uniformidade e a confusão na utilização de termos do Direito Societário, pois, do mesmo modo, a legislação não oferece elementos para determinação de conceitos. Contudo, verifica-se que as decisões trabalham com as noções de controle e/ou unidade de direção, bem como atuação conjunta ou vínculo de atividades. Há casos, ainda, em que as razões de decidir do julgador sobre a identificação do grupo societário sequer são mencionadas, o que pode ter acontecido pela evidência do caso ou por falha técnica, o que não será objeto de análise neste momento.



Após a leitura dos julgados acima, fica nítido que as confusões e discussões presentes na doutrina repetem-se nos Tribunais, especialmente quanto à distinção entre casos de responsabilidade direta do administrador ou das empresas do grupo e a desconsideração da personalidade jurídica. De todo modo, em que pese a referida discussão, parece clara a tendência dos Tribunais Superiores em aumentar o alcance da responsabilidade patrimonial, de modo a atingir empresas de um mesmo grupo econômico pela via da desconsideração da personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil) ou pela via da imputação direta da solidariedade (art. 2º da CLT).

Do mesmo modo que a sociedade evoluiu e as formas de organização societária tornaram-se cada vez mais complexas e permitiram a inovação em matéria de realização de negócios fraudulentos ou de manobras por meio da confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, os Tribunais Superiores vêm se esforçando em acompanhar toda essa transformação, sendo imperioso admitir e enaltecer a intenção dos julgadores que, apesar de todas as impropriedades presentes na legislação e de alguns equívocos de ordem técnica, estão se reinventando no modo de analisar os casos postos para solução perante o Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade direta dos sócios são tratadas indiscriminadamente e, apesar de há muito estarem presentes no cotidiano dos operadores do Direito, a sua utilização deve ser excepcional e preservar a autonomia privada sem comprometer o patrimônio individual, o que é essencial para o estímulo do desenvolvimento econômico. Em razão das origens históricas do instituto, nas situações relacionadas ao Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e Direito Tributário, denota-se que prevalece a utilização de prerrogativas que não são próprias da desconsideração da personalidade jurídica, as quais são capazes de gerar decisões anômalas e prejudicar a atuação das empresas em grupos.

Porém, deve ser feita a exata distinção entre as hipóteses de imputação de responsabilidade dos sócios e administradores por ato contrário à lei ou estatuto social



(LSA e CC), que têm como finalidade a proteção da pessoa jurídica, e as diretrizes apresentadas pelo art. 50 do Código Civil, que por sua vez deverão ser sempre observadas em decisões sobre a desconsideração da personalidade jurídica, pois os fundamentos ali desenvolvidos apresentam-se como o embasamento mais adequado para a matéria.

A atuação dos grupos econômicos é sem sombra de dúvidas um estimulante ao desenvolvimento econômico, mas a sua conceituação no Direito brasileiro ainda está muito delimitada ao âmbito da doutrina especializada e aos conceitos apresentados pela LSA. Apesar disso, as discussões presentes no Poder Judiciário estão relacionadas a hipóteses de responsabilização dos grupos econômicos por obrigações contraídas por empresas de personalidade jurídica distinta, estando demonstrada em diversos julgados a análise de situações fáticas que os magistrados consideraram relevantes para a configuração do conglomerado societário.

Apesar disso, é possível afirmar com certeza que as empresas que atuam em grupos econômicos podem vir a ser responsabilizadas com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese haver expressa determinação de responsabilidade solidária dos grupos econômicos apenas em relação aos empregados (CLT) ou em casos de dano ao consumidor (CDC), foi possível verificar que, alheio às críticas existentes em razão do Princípio da Legalidade relacionado à matéria de ordem tributária (CTN), já se consolidou o entendimento de que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica prescinde de determinação em lei específica, pois encontra respaldo jurídico no abuso de direito ou fraude (art. 50 do CC).

Desse modo, as empresas formadoras de um grupo econômico, seja de fato ou de direito, que praticarem atos tendenciosos a prejudicar terceiros, o que normalmente ocorre pela via da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, estarão sujeitas à unificação patrimonial para assunção de responsabilidade, em razão da correta aplicação da desconsideração da sua personalidade, independentemente da natureza jurídica do direito material pleiteado.

REFERÊNCIAS



BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. <[http:// www.stj.jus.br.](http://www.stj.jus.br.)>. Acesso em 06.10.2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. <[http:// www.tst.jus.br.](http://www.tst.jus.br.)>. Acesso em 08.12.2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. – v. 4, t. 1. Arts. 206 a 242. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. – v. 4, t. 2. Arts. 243 a 300. São Paulo: Saraiva, 1998.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire Clápis. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Dissertação de mestrado: PUC-SP, 2006. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3838>. Acesso em: 06.10.2012;

GONÇALVES, Oksandro. **A disregard doctrine e o princípio da eticidade no novo código civil**. Revista Ciência e Cultura: Tuiuti, n. 30, FCJ 04, Curitiba, fev. 2002. p. 87-105.

JUNKES, Sérgio Luiz. **A mera insatisfação de um crédito não autoriza a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. Revista da ESMESC, v.15, n. 21. 2008. p. 225-239.

MARTINS, Frans. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997;

PORTILHO, Silvia de Abreu Andrade. **Separação e patrimônio da empresa familiar: desconsideração da personalidade jurídica empresarial no direito de família**. Disponível em <<http://revistadedireito.kennedy.br/art/Artigo15.pdf>>. Acesso em 11/05/2012;

PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela. **Responsabilidade pessoal dos administradores e sócios por atos praticados em nome da sociedade e desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Direito GV 5. v. 3, n. 1, jan. – jun. 2007. p. 75-100;

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. v. 2. 23 ed. atual. 2003;



SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

